



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 008 /2020

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE JULHO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1118/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201625902

AUTUANTE: SERGIO RICARDO A. SISNANDO.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARISOL VESTUARIO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. Falta de recolhimento de ICMS Diferencial de alíquota sobre entradas interestaduais de produtos destinados ao uso/consumo do estabelecimento. 2. Infração aos artigos 73 de 74 do Decreto nº 24.569/97 e artigos 589 a 594 do mesmo Decreto. 3. Afastada, por maioria de votos, a alegação de decadência parcial, uma vez que ao caso, se aplica a regra do art. 173. I, do CTN. 4. No mérito, Reexame Necessário conhecido e provido, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, julgando procedente a acusação fiscal. 5. Penalidade aplicada: art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 6. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE**.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento Diferencial de Alíquotas. Procedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS S/ENTRADAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS DESTINADOS AO

USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.”

Indica como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do decreto nº 24.569/97 e os arts. 589 a 594 do mesmo Decreto. Como penalidade sugere a aplicação do art. 123, I, “c”, da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, o auditor fiscal detalha a realização da ação fiscal e as divergências encontradas, e apresenta o demonstrativo do crédito tributário resultante da autuação, assim constituído: ICMS: R\$ 37.857,81 – Multa: R\$ 37.857,81.

O contribuinte interpõe tempestivamente impugnação, em que pede a decadência do crédito tributário relativo aos meses de janeiro a outubro de 2011, por força do art. 150, §4º, do CTN. Alega também ausência de provas e cerceamento do direito de defesa.

Em 1ª Instância, após análise das razões contidas na impugnação, o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, acatando a decadência do direito do Fisco de lançar crédito tributário relativo aos meses de janeiro a maio e de setembro a outubro de 2011, conforme a regra do §4º do art. 150 do CTN. Há interposição de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela reforma da decisão de primeira instância, entendendo que embora o §4º do art. 150 do CTN estabeleça que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso do ICMS), deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, a doutrina tem entendido que tal prazo está relacionado com o imposto que foi efetivamente antecipado pelo contribuinte e oferecido a Fazenda Publica, o qual, depois de decorridos os cinco anos previstos legalmente, são aceitos, por assim dizer, pelo sujeito ativo da relação tributaria.

Desse modo, quando o contribuinte deixa de oferecer parcelas do tributo e o Fisco atua no sentido de recuperá-las mediante lançamento de ofício, isto é, por meio de auto de infração, com prazo para contagem da decadência, deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que “o direito de a Fazenda Publica constituir o credito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, e não o foi pelo sujeito passivo.

Em conclusão, a Assessoria Processual Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifesta-se pela procedência da autuação.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em tela teve como móvel a falta de recolhimento de ICMS relativo ao diferencial de alíquotas sobre as entradas interestaduais de produtos destinados ao uso/consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 37.857,81, relativo aos exercícios de 2011 e 2012.

O julgador monocrático ingressou com Reexame Necessário, após proferir decisão parcialmente condenatória, em razão do acatamento da decadência alegada pela parte, relativa aos meses de janeiro a maio e setembro de 2011, conforme regra do art. 150, §4º do CTN.

Com relação à decadência, embora o §4º do art. 150 do CTN estabeleça que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso do ICMS), deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, a doutrina tem entendido que tal prazo está relacionado com o imposto que foi efetivamente antecipado pelo contribuinte e oferecido a Fazenda Pública, o qual, depois de decorridos os cinco anos previstos legalmente, são aceitos, por assim dizer, pelo sujeito ativo da relação tributária.

Quando o contribuinte deixa de oferecer parcelas do tributo e o Fisco atua no sentido de recuperá-las mediante lançamento de ofício, isto é, por meio de auto de infração, com prazo para contagem da decadência, deve ser aquele expresso no artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, e não o foi pelo sujeito passivo.

Deste modo, conclui-se que não ocorreu a decadência. Incabível aludida alegação. Afastada a preliminar aduzida na impugnação e acatada pelo julgamento singular.

Quanto ao mérito, conforme se depreende da acusação fiscal, a autuação resultou de conduta ilícita da requerente em face do não recolhimento do diferencial de alíquotas sobre as entradas interestaduais de produtos destinados ao uso/consumo.

A cobrança do Diferencial de alíquota tem fundamento no art. 155, § 2º, VII, “a” da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

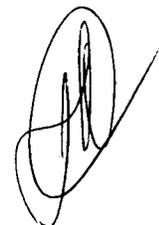
(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)



VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

O dispositivo constitucional mencionado encontra-se regulamentado, pelo Estado do Ceará, no art. 589 do Decreto nº 24.569/97, e deve ser pago por ocasião do recolhimento mensal nos termos do §1º do mesmo artigo.

In Verbis:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

Tendo em vista que o contribuinte descumpriu o artigo supracitado, fica caracterizada a infração de falta de recolhimento do imposto na forma e prazos regulamentares, a teor dos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Dessa forma, fica o contribuinte incurso na sanção preconizada pelo art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

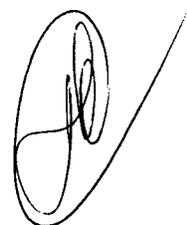
É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 37.857,81

MULTA: R\$ 37.857,81

TOTAL: R\$ 75.715,62

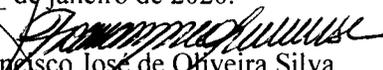


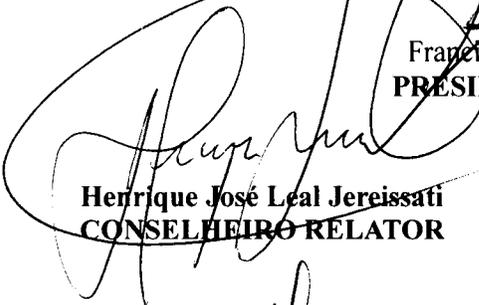
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido **MARISOL VESTUÁRIO S/A**.

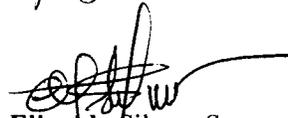
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do Reexame Necessário, passa a deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a novembro de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira, que acataram o pedido da parte. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **procedente** o feito fiscal, nos termos consignados no Auto de Infração. Foram votos vencidos os das Conselheiras Alice Gondim Salviano de Macedo e Jucileide Maria Silva Nogueira que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando para as operações de CFOP's 2556 e 2352 a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 e, para os demais CFOP's, a penalidade do art. 123, I, "c", da mesma lei. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão fundamentou seu voto pela procedência nos seguintes termos: *"Afasto o reenquadramento por conta da escrituração não ter sido regular (em audiência observamos escrituração de valores a menor). A expressão 'regularmente escriturada' conduz o aplicador da norma à compreensão de que os valores devidos foram escriturados de forma integral."* Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.

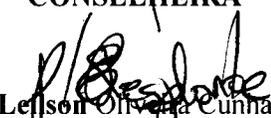

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

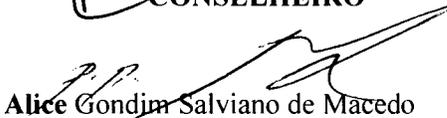

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO RELATOR


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: / /